

Terceirização

Estagiário docente: Fydel Marcus Rolim Mota

Prof. titular: Carlo Benito Cosentino Filho

Sumula 331 TST

SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - **A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal**, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

Sumula 331 TST

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Histórico:

Súmula mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Súmula alterada (inciso IV) - Res. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000

Lei 13.467/17

Art. 4º -A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, **inclusive sua atividade principal**, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

(...)

Art. 5º -A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, **inclusive sua atividade principal**.

Lei 13.467/17

- Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros: [\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)
- I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); [\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)
- II - registro na Junta Comercial; [\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)
- III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)
 - a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); [\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)
 - b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); [\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)
 - c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); [\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)
 - d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e [\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)
 - e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). [\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)

Lei 13.467/17

Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

I - relativas a:

- a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
- b) direito de utilizar os serviços de transporte;
- c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
- d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.

II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

Lei 13.467/17

§ 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.

§ 2º Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.

Lei 13.467/17

Art. 5º-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.

Art. 5º-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado.

Lei 13.467/17

Reconhecimento de vínculo empregatício diretamente entre o trabalhador terceirizado e o contratante (tomador)

- Execução pelo terceirizado de serviço diverso daquele determinado e especificado no contrato (desvio de função; acúmulo de funções etc.);
- Presença de subordinação jurídica e pessoalidade na relação entre o trabalhador terceirizado e o contratante (tomador).

Tema 725 - Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa.

RE 958252 (FUX) + ADPF 324 (BARROSO)

Tese:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Tema 725 - Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa.

”10. A dicotomia entre “atividade-fim” e “atividade-meio” é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as “Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais” (RE 958252, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30-08-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-199 DIVULG 12-09-2019 PUBLIC 13-09-2019)

Diferenças terceirização

- Terceirização x intermediação de mão de obra x trabalho temporário x pejetização x trabalho por plataforma

Terceirização x pejotização

- TRECHOS DO VOTO DO MINISTRO RELATOR (ADPF 324):
- (...)
- 3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. **É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações.** (p. 3 do voto - destacou-se).
- 65. Nota-se, portanto, com base nas considerações acima, que o que precariza a relação de emprego não é a terceirização, mas seu exercício abusivo. A solução não está, portanto, em vedá-la, **mas em definir um regime jurídico que evite abusos.** (...)
- 84. Afirmar que a licitude da terceirização como estratégia comercial, tanto no que respeito à atividade-meio, quanto no que respeito à atividade-fim, **não implica, contudo, afirmar que a terceirização pode ser praticada sem quaisquer limites.** A prática tem demonstrado - ... - que algumas empresas contratadas deixam efetivamente de cumprir obrigações trabalhistas e previdenciárias e que, quando acionadas, constata-se que tais empresas não dispõem de patrimônio para honrar as obrigações assumidas. Ora, se as normas trabalhistas e previdenciárias elementares são descumpridas por algumas contratadas, é de se supor que o mesmo ocorra com normas de saúde e segurança no trabalho.

Terceirização x pejotização

- 85. Pois bem. Como já observado, a atuação desvirtuada de algumas terceirizadas não deve ensejar o banimento do instituto da terceirização. **Entretanto, a tentativa de utilizá-lo abusivamente, como mecanismo de burla de direitos assegurados aos trabalhadores, tem de ser coibida. Essa é a condição e o limite para que se possa efetivar qualquer contratação terceirizada.**
- 92. De fato, embora não haja óbice constitucional à terceirização, diante do quadro traçado inclusive nos memoriais ofertados pelos amici curiae, **não seria compatível com a Constituição simplesmente reconhecer a sua validade sem estabelecer mecanismos de proteção a direitos cuja obrigatoriedade deriva da própria Constituição e com os quais esse tipo de contratação precisa harmonizar.** (ênfase acrescida).

Terceirização x pejotização

- 85. Pois bem. Como já observado, a atuação desvirtuada de algumas terceirizadas não deve ensejar o banimento do instituto da terceirização. **Entretanto, a tentativa de utilizá-lo abusivamente, como mecanismo de burla de direitos assegurados aos trabalhadores, tem de ser coibida. Essa é a condição e o limite para que se possa efetivar qualquer contratação terceirizada.**
- 92. De fato, embora não haja óbice constitucional à terceirização, diante do quadro traçado inclusive nos memoriais ofertados pelos amici curiae, **não seria compatível com a Constituição simplesmente reconhecer a sua validade sem estabelecer mecanismos de proteção a direitos cuja obrigatoriedade deriva da própria Constituição e com os quais esse tipo de contratação precisa harmonizar.** (ênfase acrescida).

Terceirização x pejetização

RODRIGO DE LACERDA CARELLI, Procurador do Trabalho

"Em virtude da vigência do princípio da primazia da realidade, se a relação jurídica, nas suas condições fáticas, se demonstra de acordo com os conceitos acima (arts. 2º e 3º da CLT), **não importa qualquer estipulação contratual em sentido contrário: aquele na condição do conceito de empregador assim será considerado.** Desta forma, **mesmo se duas empresas firmarem um contrato de terceirização, se na prática os empregados da empresa contratada estiverem subsumidos ao conceito do art. 3º e a empresa contratada se encaixa, em relação a esses empregados, na definição do art. 2º, estaremos diante de um mero fornecimento de mão-de-obra, prática ilícita.**" (in Ação Coletiva Na Visão de Juízes e Procuradores do Trabalho, LTr, Anamatra: página 205 - destaquei).

Terceirização x pejetização

2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA:

•
“**77. TERCEIRIZAÇÃO: LIMITES DE LEGALIDADE** A validade do contrato de prestação de serviços previsto no artigo 4º-A da Lei 6.019/1974 sujeita-se ao cumprimento dos seguintes requisitos: I. Efetiva transferência da execução de atividades a uma empresa prestadora de serviços, como objeto contratual; II. Execução autônoma da atividade pela empresa prestadora, nos limites do contrato de prestação de serviço; III. Capacidade econômica da empresa prestadora, compatível com a execução do contrato. **A ausência de qualquer desses requisitos configura intermediação ilícita de mão de obra (art. 9º da CLT) e acarreta o reconhecimento de vínculo de emprego entre os trabalhadores intermediados e a empresa tomadora do serviço.**”

Terceirização x pejotização

Entendimento institucional do MPT: Enunciados da CONAFRET

16. Contrato de prestação de serviços. Artigo 4º-a da lei n. 6.019/1974, com redação da lei n. 13.467/2017. Requisitos de validade. A validade da prestação de serviço a terceiros, tal como definida pelo art. 4º-A, se sujeita ao cumprimento dos seguintes requisitos: a) efetiva transferência da execução de atividades a uma empresa prestadora de serviço, como objeto contratual; b) execução autônoma da atividade pela empresa prestadora, nos limites do contrato de prestação de serviço; e c) capacidade econômica da empresa prestadora, compatível com a execução do contrato. Ausentes quaisquer desses requisitos, desvirtua-se a prestação de serviço, configurando-se intermediação ilícita de mão de obra (art. 9º da CLT), com consequente reconhecimento de vínculo de emprego entre os trabalhadores intermediados e a empresa contratante do serviço.

Terceirização x pejetização

Entendimento institucional do MPT: Enunciados da CONAFRET

17. Contrato de prestação de serviço. Requisito de validade: efetiva transferência da execução da atividade. *A transferência da execução da atividade por meio de contrato de prestação de serviço, na forma do art. 4º-A da Lei 6.019/1974, com redação conferida pela Lei 13.467/2017, pressupõe autonomia formal, administrativa, organizacional, finalística e operacional da empresa contratada, à qual cabe exercer com exclusividade o controle do processo de produção da atividade, sem interferência da contratante, mera credora do serviço como resultado útil, pronto e acabado. Configura fraude ao regime de emprego o uso de contrato de prestação de serviço para transferência de vínculos formais de emprego à empresa contratada, sem efetiva transferência da execução da atividade.*

Terceirização x pejetização

Entendimento institucional do MPT: Enunciados da CONAFRET

18. Contrato de prestação de serviço. Requisito de validade: autonomia na execução da atividade. No contrato de prestação de serviço, de que trata o art. 4º-A, caput, da Lei 6.019/1974, com redação dada pela Lei 13.467/2017, a execução autônoma da atividade por empresa prestadora de serviço pressupõe: (a) que a empresa prestadora contrate e remunere os empregados necessários à execução da atividade, exercendo com exclusividade a direção de seu trabalho (art. 4º-A, § 1º); e (b) que a empresa contratante se abstenha de utilizar a mão de obra contratada pela prestadora de serviço para finalidade distinta da prevista no contrato (art. 5º-A, § 1º). A presença de subordinação pessoal ou estrutural de trabalhador intermediado à empresa contratante descaracteriza a prestação de serviço, ensejando reconhecimento de vínculo de emprego (art. 9º da CLT).

Terceirização x pejotização

Entendimento institucional do MPT: Enunciados da CONAFRET

19. Contrato de prestação de serviço. Requisitos de validade: capacidade econômica da prestadora. *A capacidade econômica da empresa prestadora de serviço, compatível com a execução do contrato, nos termos do art. 4º-A da Lei n. 6.019/1974, deve ser aferida pela contratante e não se restringe à observância do capital social mínimo exigido pelo art. 4º-B, inciso III, que é mero requisito de funcionamento. Consiste na situação econômica positiva para cumprir todos os compromissos decorrentes da atividade contratada, pressupondo: (a) pactuação de preço do serviço compatível com os custos operacionais (comerciais, trabalhistas, previdenciárias, tributárias etc.); e (b) inexistência de passivo comercial, trabalhista, previdenciário e/ou fiscal, decorrente de outro(s) contrato(s), que constitua risco ao adimplemento contratual.*

Terceirização na Administração Pública

- Regra geral concurso público (**CRFB/1988, art. 37, inc. II**)
- Decreto n. 9.507, de 21/09/2018: atividades auxiliares, de apoio administrativo, que não compreendam as competências dos servidores públicos:

Art. 3º **Não serão objeto de execução indireta** na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - **que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade**, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Terceirização na Administração Pública

Enunciados de n. 34 e 75 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA:

- “34. **TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Terceirização no serviço público. Inaplicabilidade. Necessidade de concurso público.** A Lei 6.019/74, alterada pela Lei 13.467/2017, no que tange à prestação de serviços a terceiros, **não se aplica à administração pública direta ou indireta, em razão do disposto no art. 37, caput e incisos I e II da Constituição Federal.**”
- 75. **TERCEIRIZAÇÃO: ABRANGÊNCIA.** A Lei 13.467/2017, ao alterar a Lei 6.019/74, tanto no tema da contratação temporária quanto da terceirização de serviços, **não serve como marco regulatório para a administração pública direta ou indireta, em razão do disposto no art. 37, caput, e incs. II e IX, da Constituição Federal.**”

Terceirização na Administração Pública

SUMULA 231 TCU

- **“SÚMULA Nº 231 - A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada. Fundamento Legal - Constituição Federal, arts. 37, incs. II, VIII e IX e 71, inc. III; - Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 39, inc. I; - Decisão do STF "in" Mandado de Segurança nº 21.322-1-DF "in" DJ de 23-04-1993, página 6921/22.” (grifos acrescidos)**

Terceirização na Administração Pública

- **"RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOLUÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO.** 1. Esta Oitava Turma conheceu do recurso de revista interposto pela segunda reclamada, CEF, e deu-lhe provimento para converter a responsabilidade solidária em subsidiária. 2. Ora, no julgamento do RE nº 760.931, em sede de repercussão geral (Tema nº 246), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que " O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ". 3. Constata-se, assim, que **a conclusão adotada pela Turma não contraria o entendimento firmado no referido leading case , porque no caso concreto o debate gira em torno da premissa de que a relação entre as partes caracteriza terceirização fraudulenta, ilícita.** De fato, a delimitação fixada no acórdão proferido pelo Regional é clara no sentido de que " trata-se, na espécie, de **autêntica hipótese de terceirização ilícita de serviços, tendo sido demonstrada a prestação de serviços em caráter contínuo, em atividade essencial ao desenvolvimento, manutenção e subsistência da atividade básica da 2ª ré, da qual não poderia prescindir para operar e atender às suas finalidades sociais.** Assim, no caso, ante a fraude praticada pelas rés (art. 9º da CLT) **entendo que a responsabilidade da tomadora deve ser solidária...** ". Logo, não há identidade da matéria debatida no presente feito com aquela delineada no Tema nº 246 da tabela de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. 4. Por conseguinte, mantida a decisão que deu provimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada, sem proceder ao juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte" (RR-676-11.2010.5.03.0091, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 22/11/2019).

Diferenças de responsabilidade público x privado

- Âmbito privado:
 - Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.
 - (...)
 - § 5º. empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifos acrescentados)

Diferenças de responsabilidade público x privado

- Antiga Lei 8.666/93:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, **não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento**, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Diferenças de responsabilidade público x privado

- Nova Lei 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e **subsidiariamente pelos encargos trabalhistas** se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

Diferenças de responsabilidade público x privado

- Âmbito público: Tema 246 STF:

Tese: O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere **automaticamente** ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Diferenças de responsabilidade público x privado

E-RR 925-07.2016.5.05.0281 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho – ônus da prova ao ente público - cabe ao ente público provar que houve fiscalização de contrato de terceirização, sendo que, não comprovando, o ente público será responsável subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não cumpridas, conforme a ementa do acórdão mais adiante transcrita:

"ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DEVER ORDINÁRIO DE FISCALIZAÇÃO IMPOSTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No julgamento do RE no 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o STF firmou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/93". A ratio decidendi da referida decisão permite concluir que a responsabilização do ente público apenas está autorizada quando comprovada a ausência sistemática de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora. De outra sorte, a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração interpostos no referido recurso extraordinário, e fixar o alcance da repercussão geral, **deixou claro que não adentrou na questão do ônus da prova, de modo que cabe ao TST defini-la, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Assim, tendo em vista o dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de outras obrigações impostas à Administração Pública por diversas normas legais, conclui-se que é do poder público o ônus de demonstrar que fiscalizou adequadamente os contratos de prestação de serviços por ele firmados.** Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que, reputando insuficientes os documentos juntados aos autos, **entendeu que o ente público reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, devendo, portanto, ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços por ele contratada.** Vencidos os Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Brito Pereira. (TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 12.12.2019, grifei)

Diferenças de responsabilidade público x privado

- Tema 1118 - Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246).

Terceirização x empreitada x empresas de tendência x facção

- CONTRATO DE FACÇÃO. DESVIRTUAMENTO CONFIGURADO.
APLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. 1.O verdadeiro contrato de facção não tem como objetivo a prestação de serviços propriamente, muito menos o fornecimento de mão de obra, mas sim a obtenção de um produto.2. No contrato de facção, a jurisprudência majoritária tem entendido que não há terceirização de serviços, o que afasta a incidência da responsabilidade prevista na Súmula nº 331, do TST, exceto se houver a demonstração da prática de fraude (art. 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho). 3.É o que o ocorreu in casu, sendo que a fraude aos direitos trabalhistas da obreira nestes autos restou amplamente comprovada. Recurso provido (TRT-17 - RORSum: 00001721620225170181, Relator: ALZENIR BOLLESI DE PLA LOEFFLER, 1ª Turma)

Terceirização x empreitada x empresas de tendência x facção

- CONTRATO DE FACÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A transferência a terceiro do serviço voltado ao atendimento das necessidades essenciais e permanentes da empresa contratante atrai a responsabilidade pelos créditos trabalhistas, já que beneficiária dos serviços, figurando a contratada como mera extensão da unidade produtiva. (TRT-3 - RO: 00104451420205030052 MG 0010445-14.2020.5.03.0052, Relator: Cristiana M.Valadares Fenelon, Data de Julgamento: 21/04/2021, Setima Turma, Data de Publicação: 22/04/2021.)